



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - Acumulem água empossada.

V – Possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.

§ 1º. Os imóveis não edificados que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 4º - São considerados infratores à presente lei, tanto os agentes diretos da deposição do lixo, quanto os proprietários dos terrenos ou lotes não murados ou com falta de manutenção em conformidade com o artigo 1.º da presente lei.

Art. 5º. Constatada pela fiscalização municipal, a existência de terreno urbano baldio infringindo ao disposto nesta lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do Auto de Infração, emitido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação e lavratura do auto da infração;

VI - O valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de Lavras;

VII - Termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Após a lavratura do Auto de Infração será o mesmo protocolado no serviço competente da Administração Pública, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para Recurso.

Art. 7º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários e não tiver sido possível a notificação direta;

III - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores;

Parágrafo único – Quando o proprietário do imóvel recusar o recebimento da autuação será notificado na forma do inciso III do artigo anterior, sendo considerado notificado na data da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. A Junta de Recursos Administrativos Ambientais é órgão competente para decisão de recursos administrativos ambientais e será composta de 03(três) servidores estáveis designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e será assistida quando necessário por membro da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 10. No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 5, VII, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

Art. 11. Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 12. Caberá ainda à Junta de Recursos Administrativos Ambientais decidir pela limpeza do lote pelo próprio município às expensas do autuado. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Lavras lançará cobrança pelo serviço executado nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 12 e 13 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 3, multa equivalente a 0,3 (três décimos) de Unidades Fiscais do Município de Lavras por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 3, multa equivalente a 0,5(cinco décimos) de Unidades Fiscais do Município de Lavras por metro quadrado da área total do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 3, multa equivalente a 0,8 (oito décimos) de Unidades Fiscais unidade Fiscal do Município de Lavras por metro quadrado da área total do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 3, multa equivalente a 0,3 (três décimos) de Unidades Fiscais do Município de Lavras por metro quadrado da área total do imóvel;

V – A utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,3 (três décimos) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área total do imóvel.

VI – Manter o terreno cercado, sem vista para o interior do imóvel de modo a obstruir a fiscalização por parte da Municipalidade importará em multa de 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área total do imóvel.

VII – Permitir qualquer tipo de vegetação não regulamentada ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, de forma a prejudicar a locomoção de transeuntes importará em multa de 3 Unidades Fiscais do Município por metro linear de área fronteiriça a via pública.

§ 1º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 18 (dezoito) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 2º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VII do artigo 5º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 1 desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º. No caso do autuado tomar as providências para sanar o motivador da infração e comunicar a Administração no prazo de 15 dias da autuação mediante Protocolo, fica a multa reduzida a 0,1 (um décimo) do valor previsto no Auto de Infração inicialmente lavrado.

Art. 14. Os recursos obtidos com a aplicação das Penalidades previstas nesta lei serão destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. Para os efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. O Chefe do Executivo Municipal poderá emitir atos normativos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 17. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras e Regulação Urbana.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais no. 2.411, de 04 de maio de 1998, 3.495, de 06 de julho de 2009, e 3.498, de 06 de julho de 2009,

Art. 19. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 10 de maio de 2013.



MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

